

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027684/2025

FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF, CNPJ n. 01.638.535/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. PEDRO LUIZ VICZNEVSKI;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE PEDREIRAS DO ESTADO DE GOIAS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - SINDIBRITA, CNPJ n. 03.773.921/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. PEDRO FÁBIO RASSI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria e agroindústria - pedreiras**, com abrangência territorial em **DF, GO e TO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO

Fica assegurado aos representados pela FTIEG-TO-DF, nesta CCT, o salário normativo de ingresso equivalente ao Salário-Mínimo vigente, e após 90 (noventa) dias do início do contrato, o piso será de **R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais)**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2025, as Empresas reajustarão os salários dos empregados em 5,6% (cinco vírgula seis por cento), sobre o salário vigente em 30/04/2025.

Parágrafo Único: Podem ser compensadas as antecipações espontâneas concedidas no período de 1º de Maio de 2024 a 30 de abril de 2025, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá mensalmente aos seus empregados, comprovante de pagamento de salários, constando o nome da empresa e do empregado, bem como discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a) As duas primeiras horas trabalhadas diária durante a semana normal de trabalho, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- b) A terceira e quarta hora trabalhada durante a semana normal de trabalho, serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal;
- c) As horas trabalhadas em dias de descanso semanal remuneradas, e/ou feriados, não compensadas, serão pagas na base de 100% (Cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSIDUIDADE

Sobre o salário base os empregados terão uma gratificação de assiduidade de 5% (Cinco por cento), sobre o salário base, condicionada a frequência integral do mês, não podendo haver faltas, exceto as faltas justificadas, conforme artigo 473, da CLT.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica acordado que as empresas poderão criar, em conjunto com os funcionários, um Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados com metas e prêmios, podendo serem pagos a título de adiantamento mensal e com acerto final anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os pagamentos advindos deste Programa de Participação nos lucros e/ou Resultados não constituem base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por serem desvinculados da remuneração, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade, tampouco servindo de base de cálculo para qualquer outro tipo de pagamento, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Fica acordado que as empresas fornecerão alimentação aos seus empregados, na forma de cesta básica, bônus de R\$ 225,00 ou um marmitex por dia de trabalho, ao mês, no qual será descontado até no máximo 20%.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão o Transporte próprio gratuitamente ou o vale transporte conforme estabelecido em lei (Lei nº 7.418, art. 4º, de 16/12/85). Para os trabalhadores, que na data da assinatura desta convenção, estiverem recebendo o benefício do vale transporte gratuitamente, não sofrerá alteração.

Parágrafo único– A empresa poderá substituir o vale transporte por dinheiro e/ou combustível e não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo morte de empregado, as empresas pagarão aos dependentes, a título de auxílio funeral, a importância equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam ressalvadas, neste caso, as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas em favor de seus empregados, seguros de vida em grupo e/ou benefício similar.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CRECHE

Os estabelecimentos em que trabalharem mulheres, devem ter local apropriado para que as empregadas possam deixar seus filhos, sob vigilância e assistência, por período limitado em 06 (seis) meses, que serão contados a partir do retorno ao trabalho após o término da licença maternidade. Esta exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênio com entidades públicas privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário ou a cargo do SESI, SESC, LBV, E FUNDEC, ou entidades sindicais. Permite-se também a adoção do sistema reembolso-creche, obedecidas as prescrições legais.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As rescisões contratuais de empregados dispensados poderão ser homologadas pelo Sindicato Laboral ou pela Comissão de Conciliação Prévia quando constituída pelas entidades sindicais acordantes.

§ 1º - Os sindicatos, obreiro e patronal, sugerem e recomendam a homologação perante o sindicato com intuito de trazer maior segurança jurídica às partes.

§ 2º - A rescisão efetivada e homologada juntamente ao Sindicato Laboral terá eficácia liberatória geral.

§ 3º - O valor a título de custeio para cada homologação é de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo 40% para o sindicato patronal e 60% para o sindicato obreiro.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO USO DO TELEFONE CELULAR

Por motivo de segurança e para evitar acidente, fica proibido o uso do aparelho celular particular no ambiente de trabalho durante o expediente, isso porque interferências durante a prestação dos serviços podem gerar, além da interrupção do serviço prestado e eventual desatenção do empregado, acidentes de trabalho.

§1º A proibição do uso do aparelho celular está inserida no poder diretivo do empregador, previsto no caput do artigo 2º da CLT.

§2º Apenas nos períodos de intervalo para alimentação e repouso, ou em casos excepcionais ou urgentes, fica permitido o uso do telefone celular, desde que utilizados em local autorizado e indicado previamente pela empresa como seguro para esse uso, sob pena de advertência, suspensão e por conseguinte, justa causa, nos termos da lei.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO HORÁRIO DE TRABALHO

Fica estabelecida que a carga horária de trabalho de Segunda à Sexta ou de Segunda à Sábado, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, realizadas em cinco ou seis dias de trabalho semanal.

PARÁGRAFO 1º - Fica acordado que o trabalhador quando solicitar com antecedência a ausência do trabalho por motivo particular, essas horas serão compensadas em outro horário dentro do mês trabalhado.

PARÁGRAFO 2º - Fica acordado ao trabalho de vigilância noturna a carga horária de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, fica estabelecido que além da jornada normal de 08 (oito) horas diárias, obriga-se às partes acordantes a trabalharem mais 48 (quarenta e oito minutos) diários, de segunda a sexta-feira, para completar assim 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de modo a compensar a jornada de trabalho do sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas optantes pela compensação de horas deverão comunicar oficialmente à FTIEG que dará ciência ao recebimento do requerimento nos termos da súmula 85, item 1 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assim sendo, os 48 (quarenta e oito) minutos que excedem as 08 (oito) horas diárias, consoante prevê o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, não se constituem em horário extraordinário (hora extra), na medida em que visam à compensação do trabalho aos sábados. Não são devidos, portanto, quaisquer acréscimos ou adicionais, a qualquer título, justamente por compensarem com a exclusão da jornada aos sábados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO - REP-A

Fica autorizado o uso do Sistema de Registro de Ponto Eletrônico (REP-A), destinado exclusivamente ao registro da jornada de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção. O REP-A será implementado e gerido de acordo com os padrões e requisitos legais vigentes.

§ ÚNICO Alternativas ao REP-A:

I. Ponto manual: é permitida a utilização do registro de ponto manual para situações excepcionais à jornada regular de trabalho.

II. Ponto mecânico: é autorizado o uso de sistemas de registro de ponto mecânico para exceções à jornada regular de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FALTAS ABONADAS

O empregado poderá se ausentar do trabalho sem prejuízo de seu salário ou de outros benefícios, da seguinte forma:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

- II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III – por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VI – No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;
- X – até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- XI – por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INSTITUIÇÃO DE ACORDOS DE HORÁRIO DE TRABALHO E BANCO DE HORAS

O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, nos termos do § 5º do artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para períodos de compensação maiores, as partes poderão firmar acordos coletivos, nos termos da lei.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

A empresa deverá avisar a seus empregados a data do início das férias individuais, o mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º: O início das férias não poderá coincidir com os dias destinados a repousos ou folgas.

Parágrafo 2º: Os empregados que não tenham optado, em janeiro, pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, poderão optar por esta antecipação ao receber o aviso prévio de férias.

Parágrafo 3º: A Empresa fica autorizada, dentro de suas possibilidades e necessidades, sem abrir mão de sua prerrogativa prevista no artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, a parcelar o período de gozo das férias de seus empregados dos setores de Administração:

A partir de 01.05.2018 até o final da vigência deste acordo - em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias ou em três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um, nos termos do artigo 134,§1º da CLT.

Parágrafo 4º: A empresa, dentro de suas possibilidades e necessidades, fará coincidir parte do período de gozo das férias oriundas do contrato de trabalho com as férias escolares, anseio dos empregados estudantes.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL/SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS

As empresas fornecerão água potável, sanitários e vestiários a todos os trabalhadores no seu local de trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DO UNIFORME

As empresas ficarão obrigadas a fornecer gratuitamente uniformes de trabalho, quando exigidos pela mesma, e obedecerá às normas EPI e regulamentadas pela CIPA, tal fornecimento não será considerado salário utilidade, e o empregado o devolverá ao término do contrato, facultado a empresa ao desconto pela não devolução.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO

Para atender fins previdenciários, a empresa aceitará atestados médicos e odontológicos.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme entendimento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), todas as empresas da categoria, sejam elas associadas ou não associadas, incluindo as empresas enquadradas no Simples Nacional, deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial patronal, também conhecida como contribuição de fortalecimento sindical patronal, de acordo com o art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º A contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical patronal tem como principal finalidade viabilizar a implementação da negociação coletiva, compartilhando os

custos por toda a categoria representada, independentemente da empresa ser associada ou não ao **SINDIBRITA**.

§2º O valor da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical patronal deverá ser recolhido por todas as empresas da categoria **com valor único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, podendo ser parcelados no máximo em 4 (quatro) parcelas.

§3º Será direcionado 20% (vinte por cento) do valor total da guia para a Federação das Indústrias do Estado de Goiás para que ocorra a recomposição da autonomia financeira do sistema sindical.

§4º No caso de a empresa possuir matriz fora do Estado de Goiás e filiais localizadas na base de representação do **SINDIBRITA**, o recolhimento da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical será realizado por cada filial, com o valor calculado com base no faturamento individual de cada uma delas.

§5º O valor da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical deverá ser pago por meio de uma guia específica enviada pelo **SINDIBRITA ou FIEG**, até o dia **01 do mês de julho de 2025**. Caso a empresa deseje parcelar o valor da contribuição deverá enviar Email (sindibrita@fieq.com.br) para o **SINDIBRITA** para que ocorra a negociação.

§6º A ausência do pagamento da guia no prazo determinado resultará em uma multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por cada mês de atraso.

§7º A falta de arrecadação da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical resultará na ausência de representação patronal na negociação coletiva do próximo ano, devido à falta de receita para financiar o processo de negociação.

8º Na assembleia geral extraordinária foi ainda garantindo que as empresas não associadas e que não concordam com o pagamento da contribuição assistencial possam confeccionar documento referente a carta de oposição da referida contribuição tendo prazo comum de 10 (dez) dias corridos a partir da inserção da convenção coletiva no mediador do site do Ministério do Trabalho e Emprego para se opor ao pagamento da contribuição assistencial e entregar a carta de oposição diretamente no **SINDIBRITA** nos seguintes horários: 09:00 às 12:00 horas e 14:00 às 17:00 horas ou poremail sindibrita@fieq.com.br.

§9º A título de divulgação o sindicato o **SINDIBRITA** deverá publicar em seu site (página principal) comunicado a respeito da abertura do prazo de oposição ao pagamento da contribuição.

§10º As empresas que não compareceram na assembleia e não fizeram o direito de oposição no prazo estabelecido no parágrafo 8º da presente cláusula deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial.

§11º As empresas que fazem parte do quadro associativo do **SINDIBRITA** e contribuem mensalmente para manutenção do **SINDIBRITA** ficaram isentas da cobrança e pagamento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, associados ou não ao ente Sindical signatário e representante da classe laboral, a contribuição assistencial devidamente aprovada em assembleia geral, nos termos do art. 545 da CLT, equivalente a 02 (dois) dias do salário base do trabalhador, a ser paga em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, cada uma proporcional a 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário base do trabalhador, nos meses de **junho e julho de 2025**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas efetuarão o recolhimento da contribuição assistencial e repassarão ao ente Sindical laboral, em guias próprias a serem fornecidas exclusivamente por este, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É assegurado o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, devendo os trabalhadores interessados manifestarem-se pessoalmente, individualmente e formalmente ao ente Sindical laboral.

I) A carta individual de oposição ao desconto da contribuição assistencial deverá ser assinada e redigida de próprio punho pelo trabalhador interessado, devendo ser entregue na sede da entidade Sindical laboral signatária em horário comercial (das 8h às 17h), pessoalmente, no endereço Rua Barão de França, nº 591, quadra 18, lote 06, Bairro Esplanada do Anicuns, Goiânia, Goiás, CEP: 74.433-040, por AR ou através de digitalização da carta e envio ao e-mail murillo@ftiaeg.com.br, em até 10 (dez) dias corridos **após a data de inserção do presente instrumento coletivo no site da entidade laboral pelo <https://ftiaeg.com.br/convencoes-coletivas-de-trabalho/>**

II) A carta individual deverá constar o comunicado de oposição ao desconto da contribuição assistencial, o nome completo do trabalhador, seu CPF, o número de seu telefone celular e o nome da empresa à qual possui vínculo trabalhista.

III) Deverá o ente Sindical comunicar à empresa os nomes dos trabalhadores que apresentem oposição, desde que preenchidos os requisitos da presente cláusula, para que não seja descontado destes a contribuição assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será devida contribuição assistencial por todos os trabalhadores admitidos após a assembleia geral que a instituiu e que sejam contemplados pelo presente instrumento coletivo de trabalho, resguardado o direito de oposição que deverá ser apresentado, nos termos da presente cláusula, em até 10 (dez) dias corridos após a data de seu registro nos quadros da empresa.

I) As empresas deverão comunicar aos trabalhadores admitidos a previsão de desconto da contribuição assistencial, o direito de oposição e seus requisitos.

II) As empresas efetuarão o desconto da contribuição assistencial, nos termos do *caput* da presente cláusula, no mês posterior e seguintes ao da admissão do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO: Não ocorrendo o desconto em folha de pagamento da contribuição assistencial, nos prazos estipulados, dos trabalhadores que não apresentarem carta de

oposição válida, deverá a empresa arcar, integralmente e exclusivamente, com as contribuições inadimplidas, sendo vedado o seu desconto extemporâneo dos trabalhadores afetados.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas fornecerão ao ente Sindical laboral lista constando nome e salário dos respectivos trabalhadores cuja contribuição assistencial tenha sido descontada, nos termos do Precedente Normativo nº 41 do TST, assim como o valor total da folha de pagamento e o número total de trabalhadores que compõem os quadros da empresa nos meses solicitados.

I) As empresas fornecerão ao ente Sindical laboral, quando solicitado por este e inerente ao ano de incidência da contribuição assistencial, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), os CAGED's mensais Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e documentos do eSocial.

PARÁGRAFO SEXTO: Limitados aos dados referidos na presente cláusula, necessários ao seu efetivo cumprimento, fica a empresa autorizada a compartilhar os dados pessoais dos trabalhadores representados no presente Instrumento Coletivo de Trabalho com a entidade Sindical signatária, que deverá atuar no tratamento dos dados recebidos em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, em especial a Lei 13.709/2018, e as determinações de órgãos reguladores e fiscalizadores sobre a matéria.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente instrumento coletivo de trabalho não trata de contribuição confederativa, reconhecendo as partes a inaplicabilidade da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40, ambas do STF, sendo instituída a contribuição assistencial, autorizada pelo art. 513, "e", da CLT, pela assembleia geral dos trabalhadores e pelo entendimento consagrado no julgamento do tema 935, de repercussão geral, do STF.

PARÁGRAFO OITAVO: O recolhimento extemporâneo da contribuição assistencial ensejará aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados "*pro rata die*" desde a data do vencimento até a data da efetiva liquidação, e correção monetária apurada pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) acumulado no período.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO FORO

É a Justiça do Trabalho competente para apreciação de toda e qualquer reclamação trabalhista, oriunda da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, seja o postulante o próprio interessado, ou seja, o substituto processual, face ao (art. 625) do mesmo diploma legal e normas ajustadas nesta Convenção.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se comprometem a cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todos os seus termos e condições. Durante o prazo de vigência da presente Convenção, ficam as partes comprometidas a discutirem e aperfeiçoarem o presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Federação será competente para propor ação de cumprimento em nome dos empregados, no que se diz respeito às cláusulas da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA APLICAÇÃO RETROATIVA DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes fixam os efeitos retroativos à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, as cláusulas serão aplicadas a partir do dia 01/05/2025.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em observância às regras do artigo 613 da CLT, inciso VIII, fica a empresa pactuante sujeitas a multa em proveito do empregado, na razão de 10% (dez por cento) a incidir sobre o menor salário da categoria, por trabalhador.


PEDRO LUIZ VICZNEVSKI
Presidente

FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF

PEDRO FÁBIO RASSI
Presidente
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE PEDREIRAS DO ESTADO DE GOIAS,
TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - SINDIBRITA